



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Aliança Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Aliança do Maranhão (FAMAR), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202007455		
PARECER CNE/CES Nº: 514/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do pedido de recredenciamento institucional da Faculdade Aliança do Maranhão (FAMAR), código e-MEC nº 18623, com sede na Rua dos Remédios, nº 323, Centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Faculdade Aliança Ltda., código e-MEC nº 18543, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 48.946.807/0001-48, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202007455, em 5 de junho de 2020.

A instituição foi credenciada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 2016. Houve deferimento de transferência de manutenção conforme processo e-MEC nº 202301770. A instituição foi credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), conforme Portaria MEC nº 504, de 19 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de julho de 2022. A Instituições de Educação Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 – 2022 e CI-EaD igual a 4 (quatro) 2019.

A situação das certidões da mantenedora – Faculdade Aliança Ltda, em 17 de abril de 2023, é a seguinte:

Certificado de Regularidade do FGTS – situação regular, com validade de 30 de março a 28 de abril de 2023;

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 20 de setembro de 2023.

Consideram-se atendidas as certidões, nos termos do § 4º, do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não constam outras mantidas em nome da mantenedora.

De acordo com consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 17 de abril de 2023, a IES oferta os seguintes cursos de graduação:

Código	Grau	Curso	Modalidade	Índices	Ato
1262635	Bacharelado	Administração	Presencial	CC: 3	Portaria de Autorização nº 353,

					de 5 de agosto de 2016
1262634	Licenciatura	Pedagogia	Presencial	CC: 4	Portaria de Autorização nº 354, de 5 de agosto de 2016

O cadastro do e-MEC apresenta, em 17 de abril de 2023, a seguinte lista de processos protocolados em nome da mantida:

Tipo de Processo / Ato	Protocolo e-MEC	Fase Atual	Resultado da Fase Atual	Curso
Autorização EaD	202224970	Inep – Avaliação		Direito
Autorização EaD	202223443	Inep – Avaliação	Satisfatório	Educação Especial
Autorização EaD	202223444	Inep – Avaliação	Satisfatório	Gestão da Tecnologia da Informação
Autorização EaD	202222830	Inep – Avaliação	Satisfatório	Pedagogia
Recredenciamento	202007455	Secretaria – Parecer Final		
Reconhecimento de Curso	201928988	Secretaria – Parecer Final		Administração
Reconhecimento de Curso	201926555	Secretaria – Parecer Final		Pedagogia

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o Parecer Final da SERES. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador.

Em 29 de junho de 2020, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado satisfatório e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos de graduação e de IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, credenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação Institucional Externa ou por Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento e Transformação de Organização Acadêmica (presencial)

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no artigo 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes): a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; e a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação: 161253), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 8 a 10 de agosto de 2022, e revela os seguintes conceitos:

Conceitos	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	2,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,27
Eixo 4: Políticas de gestão	3,63
Eixo 5: Infraestrutura	3,77

De acordo com a metodologia de cálculo estabelecida, foram atribuídos à IES o conceito final contínuo igual a 3,47 e o conceito final por Faixa 3 (três). As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos encontram-se apensadas ao processo e-MEC. A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A SERES fez as seguintes considerações a respeito do credenciamento da IES:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e (grifo nosso)

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Diante desses critérios, observa-se que a instituição atendeu a todas as exigências do padrão decisório, visto que obteve CI igual a 3 e conceitos superiores a 3 em todos os eixos, exceto no Eixo 2 (2,83), que, a despeito desse resultado, enquadra-se na situação prevista no parágrafo único do art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017. Ademais, observou as exigências constantes dos incisos III, IV e V, anexando, no e-MEC, os respectivos documentos que demonstram o seu atendimento: plano de acessibilidade e laudo técnico assinado por profissional habilitado; plano de segurança predial e plano de fuga em caso de incêndio, além de Certificado de Aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão atestando que as instalações da instituição foram vistoriadas e estão em conformidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico.

Em relação ao inciso V, que trata da certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, verificou-se, em 17/04/2023, a existência de certidões válidas e regulares perante os órgãos competentes.

Em 17/04/2023, não foi identificada ocorrência de supervisão vinculada à IES. O art. 6º da PN nº 20/2017 dispõe:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

Embora a IES não tenha obtido conceitos satisfatórios nos indicadores acima destacados, conforme previsto no art. 6º da sobredita Portaria Normativa, compreende-se que eles devem ser apreciados no bojo do pedido de credenciamento EAD da instituição, visto que são aspectos relacionados ao contexto dessa modalidade de ensino. Por essa razão, conclui-se que eles não devem apresentar óbice ao credenciamento da IES na modalidade presencial.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de credenciamento da IES será de 3 (três) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

Assim, em 28 de abril de 2023, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento da Faculdade Aliança do Maranhão (FAMAR), submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Aliança do Maranhão (FAMAR), com sede na Rua dos Remédios, nº 323, Centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Faculdade Aliança Ltda., com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente